

## O PODER CENTRAL E O PODER LOCAL: MODOS DE CONVERGÊNCIA E DE CONFLITO NOS SÉCULOS XIV E XV

Por Humberto Baquero Moreno

Os dois últimos séculos da Idade Média portuguesa caracterizam-se por uma acentuada indeterminação no que concerne às relações entre o estado e os órgãos do poder local situados na sua directa dependência. Apesar dos progressos verificados na definição da estrutura do poder central ao longo dos séculos XII e XIII em que a pessoa do rei detem as principais atribuições que consistem na condução da vida política da nação, na protecção dispensada aos súbditos e na aplicação da justiça, temos que nem sempre se observa uma perfeita articulação entre as diversas instâncias dependentes da soberania.

Múltiplos são os entraves que obstam a uma correcta articulação entre as esteras do poder, em que o carácter absoluto da monarquia se apresenta mais no plano teórico do que propriamente no domínio do real. A ausência duma efectiva centralização, que resulta da existência de escassos recursos materiais colocados ao serviço da coroa, dificultou em particular o estabelecimento de canais de circulação entre as directrizes dimanadas da estrutura do estado e a sua transmissão junto dos sectores que a ele se encontravam directamente subordinados.

Não obstante as dificuldades existentes nas relações entre o monarca e os súbditos, este detinha um poder indiscutível, que derivava directamente de Deus. Esta doutrina sobre o direito divino dos reis obtivera entre nós particular aceitação sobretudo desde finais do século XIII, intitulado-se o soberano no protocolo das cartas, rei de Portugal «pela graça de Deus», do mesmo modo que governava e legislava invocando a sua infalibilidade ao proclamar a sua «certa ciência» e o seu «poder absoluto».

Toda esta afirmação de poder, apesar das lacunas do sistema já

apontadas, traduz-se na ampla riqueza patrimonial de que dispunha a coroa. Além do rei possuir imensas terras, eram enormes os direitos reais cobrados sobre todas as actividades económicas dos seus súbditos. Possuindo o exclusivo da cunhagem de moeda, recebia impostos provenientes de bens fundiários ou móveis e ainda multas resultantes de infracções praticadas na esfera do económico e do judicial.

Um dos principais atributos da realeza consistia na prática da justiça, subordinando a sua aplicação às regras contidas no direito natural. Proteger os seus súbditos e defender os seus bens era uma das obrigações que recaíam sobre o rei.

Um dos primeiros regulamentos que se conhecem acerca do desembargo dos assuntos ligados ao reino deve-se ao rei D. Pedro I e data de 1361<sup>1</sup>. No seu governo o rei via-se auxiliado por altos funcionários encarregados de superintender sobre as diferentes áreas do poder, além de possuir com carácter permanente um conselho consultivo que a partir do século XIV passou a designar-se por «conselho de el-rei».

Dum modo nítido vai ser durante o curto reinado de D. Pedro I (1357-1367) que o escrivão da puridade irá ultrapassar na hierarquia do estado o chanceler do reino, o qual ocupava o primeiro lugar desde o reinado de D. Dinis, altura em que suplantava nas suas prerrogativas o mordomo da corte (*majordomus curiae*) que durante o reinado de D. Afonso III como principal administrador da casa real se encontrava à frente da administração civil<sup>2</sup>.

O escrivão da puridade passou a ser a pessoa da confiança do rei, uma espécie de primeiro ministro, que despachava os assuntos do reino directamente com aquele. Se o monarca queria mandar escrever uma carta ou transmitir uma ordem era ao escrivão da puridade que recorria, que assim mandava lavrar cartas que não passavam muitas vezes pela chancelaria e que eram autenticadas com o sêlo do anel de camafeu do uso pessoal do marca.

O chanceler, por seu turno, passa a ter uma função mais burocrática a partir do reinado de D. Pedro I, contrariamente ao que sucedia nos reinados anteriores em que nos aparece a par dessas funções mais ligado às decisões do executivo. Este alto funcionário tinha em seu poder o sêlo real e mandava lavrar os diplomas régios, sendo considerado o homem

---

<sup>1</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I*, ed. INIC, Lisboa, 1984, doc. 574, pp. 260-262.

<sup>2</sup> Acerca desta matéria consulte-se o estudo de Armando Luís de Carvalho Homem, *Subsídios para o Estudo da Administração Central durante o reinado de D. Pedro I*, in «Revista de História», Porto, 1978, pp. 39-87.

mais versado em assuntos vários e geralmente pessoa de bom conselho, ao qual o rei solicitava pareceres, constituindo assim um precioso auxiliar da coroa nas múltiplas tarefas de natureza jurídica e administrativa. Ao serviço da chancelaria encontravam-se uma série de notários, escrivãos e guarda-sêlos<sup>3</sup>.

Nos primeiros tempos da monarquia em Portugal não havia uma capital fixa, sendo a corte ambulante e o chanceler um acompanhante do rei. Por isso mesmo havia apenas uma chancelaria embrionária, não ficando dos documentos mais do que uns meros registos, alguns dos quais chegaram aos nossos dias. Somente mais tarde, durante o reinado D. Afonso III, é que a chancelaria real passou a ter uma secretaria e um arquivo fixo em Lisboa<sup>4</sup>.

De notar, contudo, que a sedentarização da chancelaria na capital do reino não significava que o chanceler permanecesse fixamente na primeira cidade do país e que deixasse totalmente de acompanhar o monarca nas suas deambulações pelo território. Esta situação de itinerância do chanceler observa-se para além do aparecimento do escrivão da puridade no reinado de D. Afonso IV, sendo de referir o caso exemplar de Lourenço Anes Fogaça que no período que se estende de 1374 a 1399 acompanha os reis D. Fernando e D. João I com uma extrema regularidade<sup>5</sup>.

No decurso do século XV verifica-se uma acentuada tendência para o chanceler do reino permanecer com maior regularidade na chancelaria sediada em Lisboa, conforme se depreende a partir de inúmeras cartas régias mandadas lavrar por este funcionário desde a capital, o que revela uma tendência para uma maior burocratização no exercício da sua actividade profissional.

Ainda no âmbito da administração central temos o corregedor da corte que de igual modo acompanhava o rei nas suas deslocações pelo país e exercia nos locais de visita competências semelhantes às que possuíam os corregedores. A sua acção além de fiscalizadora sobre os juizes e meirinhos fazia-se sentir igualmente sobre os fidalgos que praticavam malfetorias e desmandos. Nas suas atribuições cabia-lhes proceder ao provimento dos corregedores das comarcas, à apreciação

---

<sup>3</sup> Assume importância fundamental a obra de Armando Luís de Carvalho Homem, *O Desembargo Régio*, (1320-1433), volumes I e II, Porto, 1985, na determinação da estrutura do órgão central do poder. Veja-se, sobretudo, o vol. I, p. 127 e seguintes.

<sup>4</sup> Avelino de Jesus Costa, *La Chancellerie Royale Portugaise Jusqu'au milieu du XIII<sup>e</sup> Siècle*, in «Revista Portuguesa da História», tomo XV, Coimbra, 1975, pp. 152-157.

<sup>5</sup> Armando Luís de Carvalho Homem, *ob. cit.*, p. 190.

das sentenças dos agravos dos feitos crimes que transitavam até ao tribunal da corte e ainda ao exame das contas e rendas que eram apresentadas pelos municípios ao rei. Criado o corregedor da corte por D. Afonso IV apenas vamos encontrar este cargo provido pela primeira vez em 1357 durante o reinado de seu filho D. Pedro I<sup>6</sup>.

Situados na esfera do estritamente judicial, muito embora ocupando um segundo plano, temos dois clérigos e dois leigos com a designação de sobrejuizes que possuíam jurisdição sobre os pleitos cíveis, havendo outros tantos ouvidores do crime que tinham sob a sua alçada os pleitos crimes. A somar a esses oito magistrados devemos acrescentar três ouvidores dos feitos del-rei ou ouvidores da portaria, que se encontravam ocupados com os pleitos relativos à fazenda real e ainda dois ouvidores do cível que se integravam na comitiva régia nas suas andanças pelo país<sup>7</sup>.

Os ouvidores da portaria integravam um tribunal superior designado por Audiência da Portaria. Outros órgãos do poder judicial eram a casa da justiça da corte que em meados do século XV passou a denominar-se Casa da Suplicação, cujos juizes acompanhavam o rei nas suas deslocções e a quem pertencia julgar as apelações dos feitos cíveis no local onde o rei permanecesse, o mesmo sucedendo com os feitos crime, com excepção da cidade de Lisboa e o seu termo. Por seu lado a Casa do Cível, sediada inicialmente em Santarém e mais tarde em Lisboa procedia ao julgamento das apelações dos feitos crimes provenientes da cidade de Lisboa e do seu termo e ainda as apelações dos feitos cíveis com excepção daquelas que provinham do local em que se encontrava o monarca<sup>8</sup>.

Conforme já foi bem sublinhado por Armando Carvalho Homem a administração da fazenda régia foi da superintendência, durante o século XIII e princípios do século XIV, do porteiro-mor especializado em finanças e a quem competia a cobrança dos impostos que revertiam a favor da coroa. A partir deste cargo público surge o tesoureiro mor a quem pertencia a guarda e a contagem do dinheiro. Transita-se daquele alto funcionário no reinado de D. Afonso IV para o dos ouvidores da portaria, que por seu lado dão origem ao aparecimento dos vedores da

---

<sup>6</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 143-148.

<sup>7</sup> A.H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, 1987, p. 291.

<sup>8</sup> Marcelos Caetano, *História do Direito Português*, (1140-1495), Lisboa, 1981, pp. 309-311 e 482-486.

fazenda durante o reinado de D. Fernando. Só que o surgimento destes funcionários, em número de três, encontra-se ligado a causas mais complexas que resultam sobretudo com o aparecimento de um imposto geral e permanente que tem a designação de imposto da sisa e que pela sua natureza constitui uma das principais fontes de receita da fazenda nacional a partir, sensivelmente, do ano de 1370<sup>9</sup>.

Ora precisamente a cobrança do imposto das sisas vem a ser um dos principais pontos de conflito nas relações entre a coroa e os súbditos.

A este propósito cabe aqui lembrar a censura formulada pelos procuradores dos concelhos, nas cortes de Lisboa de 1459, na pessoa do rei D. Afonso V, acusado de maus gastos, ao argumentarem que os reis antigos possuíam grandes tesouros e não cobravam sisas nem redizimas, numa nítida alusão à boa gestão financeira de D. Pedro I. Ao traçarem a história do imposto da sisa recordavam que a sua cobrança inicial se ficava devendo à rainha Dona Leonor logo a seguir à morte do rei D. Fernando, para as entregar aos castelhanos em 1383. Na sua versão, o rei D. João I havia prometido aos seus súbditos que logo que terminasse a guerra com Castela não mais aplicaria o imposto, o que não veio a acontecer. Também o regente D. Pedro quando recebeu o regimento do reino foi questionado sobre esta matéria, alegando não ter qualquer legitimidade para proceder à sua abolição. Verificam agora os naturais do reino que todas as terras reguengas e direitos reais são dados pela coroa aos fidalgos, pelo que apenas restam as sisas «que leuaaes em grande vosa obrigação e contra uoomtade de uosos pouoos»<sup>10</sup>.

Como se não bastasse a delapidação da fazenda nacional à custa das sisas pagas pelo povo em benefício dos fidalgos, estes pedem tenças e dotes de casamento que obrigam a coroa a lançar sucessivos pedidos. Naturalmente que o rei D. Afonso V reagia desfavoravelmente ao pedido de abolição das sisas, alegando a sua indisponibilidade a ponto de afirmar de as ter de lançar se elas não existissem<sup>11</sup>.

Todo este longo historial apresentado pelos procuradores dos concelhos revela até que ponto a cobrança das sisas resultava antipática aos seus contribuintes, que curiosamente omitiam o facto que o seu lançamento se deverá ao rei D. Fernando quando das impopulares guerras que tivera com Castela.

Como bem observou Oliveira Marques não se encontra no período

<sup>9</sup> Armandó Luís de Carvalho Homem, *ob. cit.*, pp. 148-162.

<sup>10</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 24v-25. Documento publicado em apêndice.

<sup>11</sup> *Idem*, *Ibidem*.

anterior ao século XIV uma organização de unidades fiscais autónomas independentes da coroa. A sua constituição apenas resulta com a criação do imposto das sisas, sendo reforçada com o sistemático lançamento de pedidos ou empréstimos extraordinários. Segundo o referido autor existiam em Portugal, em meados do século XV, cerca de vinte e cinco almoxarifados que cobriam todas as comarcas do território e apresentavam uma acentuada densidade na comarca de Extremadura, a qual se estendia desde Lisboa até Aveiro<sup>12</sup>.

Aos almoxarifados pertencia receber as sisas e outros impostos gerais, recebendo ainda os direitos das alfândegas, das portagens e dos reguengos, do mesmo modo que intervinham nas contendas entre os contribuintes e o fisco como juizes de primeira instância. Ao seu serviço tinham uma série de funcionários que iam desde os almoxarifados menores e os recebedores até aos oficiais das sacas<sup>13</sup>.

Anualmente eram os almoxarifados obrigados a prestar à coroa a sua contabilidade de gastos e de receitas, o que faziam através dos vedores da fazenda. Da prestação de contas recebiam uma carta de quitação que lhes garantia o recto cumprimento da sua missão. A nível do estado existia uma contabilidade organizada que funcionava na Casa dos Contos<sup>14</sup>.

Nas relações existentes entre o estado e os dependentes existiam dificuldades no que respeita à articulação e à transmissão das leis do reino aprovadas em cortes. Gama Barros refere que cumpria aos próprios municípios, de acordo com a sua própria iniciativa, solicitarem a cópia e o traslado das leis que resultavam de decisões assumidas nas cortes. A divulgação das referidas leis estava a cargo dos tabeliães, que depois de as registarem nos livros concelhios se encarregavam de as publicitar oralmente no concelho, havendo demoras na transmissão e conhecimento público das normas legais, que chegavam a alcançar o período de um ano<sup>15</sup>.

De salientar que em função da má rede de comunicações resultava difícil dar a conhecê-las pelo país, havendo pontos do mesmo que ficavam completamente inacessíveis devido ao acentuado analfabetismo, com taxas muito elevadas. Era ainda indispensável proceder à sua leitura, pelo que para além da sua fixação nas portas da sala de

---

<sup>12</sup> A.H. de Oliveira Marques, *ob. cit.*, pp. 300-304.

<sup>13</sup> Idem, *Ibidem*, p. 304.

<sup>14</sup> Marcelo Caetano, *ob. cit.*, pp. 310-311.

<sup>15</sup> Henrique de Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.<sup>a</sup> ed., tomo I, Lisboa, 1945, p. 137.

vereações se davam a conhecer em voz alta pelo pregoeiro ao serviço do município.

Conscientes da dificuldade em conhecer as ordenações e leis do reino, os procuradores dos concelhos solicitaram ao rei D. Afonso V, nas cortes de Santarém de 1451, que procurasse guardar o critério estabelecido nas respostas aos capítulos gerais dados nessas reuniões, a fim de evitar alterações que seriam prejudiciais ao cumprimento das normas. A haver mudanças apenas se deveriam fazer em cortes e não noutras situações, ao que o monarca se comprometia, apenas as modificando quando as circunstâncias o requeressem<sup>16</sup>.

Manter a independência dos agentes do poder foi sempre uma preocupação dos representantes dos concelhos face aos abusos praticados pelos poderosos. Esta atitude aparece claramente vincada quando fazem a denúncia de que os desembargadores recebem tenças dalguns prelados e fidalgos, o que devia ser proibido pelo rei. Reclamam nas aludidas cortes de Santarém de 1451 pelo facto de que lhes é dado «carrego de seus feictos e de suas terras ouuirem», ao que o monarca dava a sua plena anuência<sup>17</sup>.

Ainda nessas cortes ouvia-se o clamor dos procuradores concelhios pelo facto de alguns fidalgos possuidores de jurisdição civil e crime fazerem transitar as apelações dos feitos judiciais, através dos seus ouvidores, para a Casa da Relação em Lisboa. Em seu entender esta situação representava grande agravo para o povo porque alguns desses desembargadores são criados desses fidalgos, de quem possuem mercês, pelo que não deviam conhecer esses feitos. Como solução apontavam para o trânsito em directo das apelações para a corte, sem passarem pela Casa da Relação. D. Afonso V, contudo, opunha-se à pretensão, alegando não lhe parecer coisa justa revogar os privilégios concedidos a esses fidalgos<sup>18</sup>.

Outra tentativa ensaiada por parte dos procuradores nas mencionadas cortes consistia em colocar limites temporais aos alcaides-mores dos castelos dalgumas cidades e vilas do país, para deste modo cercar as opressões praticadas. Argumentavam para o efeito que grande parte desses senhores possuíam lugares e rendas noutros sítios pelo que não fazia sentido a sua permanência nessas alcaidarias. Também aqui não tiveram êxito os reclamantes pois segundo o rei os fidalgos tinham-lhe

---

<sup>16</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 2v-3. Documento publicado em apêndice.

<sup>17</sup> Idem, *Ibidem*, n.º 15, fol. 4. Documento publicado em apêndice.

<sup>18</sup> Idem, *Ibidem*, n.º 15, fol. 5v. Documento publicado em apêndice.

feito menagem dos castelos que lhe haviam sido dados, não lhe sendo legítimo impedi-los de residirem nos mesmos<sup>19</sup>.

Sector muito sensível nas relações entre os dois poderes era o das autarquias locais. Área permanente de fricção resultava na indeterminação entre as funções que resultavam da livre escolha da coroa e aquelas cuja designação competia ao poder concelhio.

Começemos pela intervenção do poder central em relação ao funcionamento das vereações. É o que sucede com a Câmara de Lisboa, em que por deliberação do regente D. Pedro, de 14 de Maio de 1440, se estabelece que nos dias de vereações apenas deveriam estar presentes às sessões três vereadores, o procurador, o escrivão da Câmara e quatro homens bons dos mesteres. O número restrito de presenças tinha como finalidade evitar escândalos e confusões. Observava o regente que a presença de muita gente apenas se justificava em caso de grandes necessidades e que permanecendo os mercadores e mesterais em suas casas acrescentariam em «suas fazendas e riquezas», o que não fariam por certo se andassem em grandes ajuntamentos. Caso houvesse necessidade de obter o conselho de alguém então seria chamado para participar nos trabalhos de vereação. Em relação aos infractores que pretendessem entrar na Câmara por meios violentos recebiam as seguintes sanções: O fidalgo ou o cavaleiro pagaria a multa de 6.000 reais brancos; o cidadão honrado três mil reais brancos; o mesteiral mil reais brancos e o homem de pé ou peão quinhentos reais brancos e oito dias de cadeia<sup>20</sup>.

Idêntico critério era aplicado às restantes câmaras do país conforme se depreende da exposição efectuada pelo concelho de Tavira em que referem a presença nas vereações de três vereadores, um procurador dos mesteres, um procurador do povo miúdo e ainda outro procurador. A ausência de homens antigos nessas sessões que bem conheciam o regimento da terra era motivo de apreensões devido à juventude e desconhecimento dos assuntos de alguns dos autarcas. O argumento aduzido não impressionava no entanto o poder, que mantinha a restrição no acesso aos trabalhos dos homens da vereação<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Idem, *Ibidem*, n.º 15, fols. 3-3v. Documento publicado em apêndice.

<sup>20</sup> Arquivo da Câmara Municipal de Lisboa, *Livro de Posturas*, fol. 71 cf. Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no século XV*, Lisboa, 1968, p. 41.

<sup>21</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Livro 4 de Odiana*, fols. 70v-71, cf. Humberto Baquero Moreno, *Abusos e violências no reino do Algarve durante o reinado de D. Afonso V*, in «Actas das I Jornadas de História Medieval do Algarve e Andaluzia», Loulé, 1987, p. 45.



Num estudo por mim elaborado chamei a atenção para a intromissão constante dos fidalgos e dos corregedores nas vereações municipais, o que era particularmente grave neste último caso se atendermos a que a sua criação obedeceu à necessidade de disciplinar a vida interna dos concelhos<sup>22</sup>.

O desempenho das funções autárquicas era uma tentação para muitos homens que não possuíam as condições necessárias ou que pela sua condição social as não podiam desempenhar. Interessante se nos revela a queixa apresentada pelos homens bons de Beja, nas cortes efectuadas no Porto em 1372, pelo rei D. Fernando, em que se dizia que muitos clérigos maldosamente tomavam os ofícios de vereadores e procuradores e outros oficiais do concelho, o que era proibido pela legislação em vigor. Para evitar situações desta natureza deviam os oficiais do município prestar juramento sobre a sua condição social, a qual ficaria registada no livro da autarquia a cargo do escrivão competente<sup>23</sup>.

Estando regulamentada a designação dos vereadores pela lei de 1391, cujo cumprimento aliás levantou algumas dificuldades, tornava-se indispensável definir as atribuições que cabiam às autoridades locais na escolha dos oficiais concelhios.

Assim, nas cortes de Santarém de 1451 lembravam os procuradores concelhios que os monarcas portugueses para fazerem mercê aos seus súbditos atribuíam ao poder local competência para nomear os tabeliães, procuradores do número, escrivães dos orfãos, da Câmara e da almotaçaria e ainda os alcaides-mores. Sucedia, contudo, na prática, que o rei esquecia-se destes preceitos e procedia a nomeações por sua conta, o que originava um conflito de competências. Apesar de D. Afonso V se mostrar aberto para atender ao pedido, mesmo assim considerava que aqueles que houvessem sido nomeados pelos seus antecessores, ou por ele próprio, se deviam conservar no exercício das suas funções, sem embargo das mesmas deverem ser ocupadas por eleição<sup>24</sup>.

Outro ponto de contenda resultava da competência que os concelhos possuíam na jurisdição das almotaçarias, a qual não era respei-

---

<sup>22</sup> Humberto Baquero Moreno, *A evolução do município em Portugal nos séculos XVI e XV*, in «Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI», Lisboa, 1986, pp. 33-75.

<sup>23</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Cortes*, vol. n.º 17. Documento publicado em apêndice.

<sup>24</sup> Idem, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 1-1v. Documento publicado em apêndice.

tada pelos oficiais da coroa ou dos senhorios, os quais abusivamente se instalavam nas vereações e interferiam na sua vida interna. Também sobre esta matéria a posição de D. Afonso V não se apresentava clara ao deixar entender que em alguns lugares do reino pelo regimento em vigor ou pelo seu mandado, esses oficiais deviam estar presentes nessas vereações em serviço da coroa<sup>25</sup>.

Poderíamos multiplicar as situações de conflito que perpassam ao longo da Idade Média. Não queremos no entretanto deixar de referir o protesto dos concelhos pela perpetuação de muitos dos cargos exercidos pelos privilegiados. Declaravam que os corregedores, os coudeis e os ouvidores não deviam permanecer nos seus ofícios mais de cinco anos, de acordo com a lei geral, o que não acontecia na prática. Tal como nos casos anteriores o rei não atendia em absoluto à petição ao admitir o carácter vitalício de algumas funções, muito embora aquietasse os municípios ao prometer-lhes a entrega do ofício de coudel a cidadãos e escudeiros naturais e moradores nos lugares contemplados<sup>26</sup>.

Toda esta indefinição na designação para os cargos públicos de incidência local constituiu um dos principais pontos de tensão nas relações entre os dois poderes, cabendo à coroa a responsabilidade de manter uma permanente incerteza, não obstante a legislação existente, para deste modo fazer vingar os seus propósitos no sentido da condução da vida política do país.

Esta situação, aliás, foi uma constante ao longo do reinado de D. Afonso V vindo apenas a ser resolvida quando o seu filho o príncipe D. João assumiu as rédeas do poder e impôs a sua vontade tanto em relação à nobreza como no estabelecimento de regras nas relações entre o estado e os órgãos municipais.

---

<sup>25</sup> Idem, *Ibidem*; n.º 15, fols 4v-5. Documento publicado em apêndice.

<sup>26</sup> Idem, *Ibidem*, n.º 15, fols 2-2v. Documento publicado em apêndice.

## Documento I

Ano de 1372

Dom Fernando pella graça de Deus rey de Portugal e do Algarue. A uos concelho e homens boons de Beia saude sabede que vimos o recado que nos enviastes em cortes que fizemos na cidade do Porto em que diziades que erades agrauados porque mujtos clerigos maliciosamente tomauam officios de uereadores e procuradores e outros officios do concelho o que era per nos deffeso e que me enuiaades pedir por merçee que mandasse que nemhũu crerigo nom ouuesse nemhũu offiço do concelho. E que sse posessem em el o dicto offiço que lhe ffosse dado juramento logo e que da pergunta e resposta que desse que era crerigo ou nom que assy ffosse escripto per official do concelho. E nos veendo o que nos dizer e pedir enyvastes e querendo nos fazer graça e merçee outorgamouollo pela guisa que per uos he pedido. E mandamos que asy o façades conprir e aguardar.

E em testemunho desto uos mandamos dar esta carta. Dante na cidade do Porto XV dias de julho. Elrrey o mandou per Fernam Martjnz sseu vassalo. Bertolameu Giraldez [a fez era] de mjl e quatrocentos e dez anos [1372]. Em a qual carta acharedes em as cos [tas] dela hu cabeça dalâao.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Cortes*, vol. n.º 17.

## Documento II

Cartas de Santarém de 1451 (capítulo geral)

*Titulo que se guardem as hordenações e lex*

Item dizees que a mudamça das lex tragem grande dapno aa terra. E porque uossos capitollos com uossas repostas deuemos guardar segumdo lex as quaaes pouco valeriam se da nossa alteza nom ouuessem guarda. Pidimdonos por merçee que as mandemos bem guardar e nom fazer em ellas mudamça saluo em cortes. E asy saberam os homeens a regra per que ham de uiuer a seruiço de Deus e nosso. E os artiiguos que damtes sam feictos que os mamdees conprir.

Respondemos que nossa teemçam he de compridamente mandarmos guardar nossas hordenações e lex. Acerca da mudamça dellas sem cortes nosso preposito he de as nom mudar senom quamdo o caso o requerer.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 2v-2.

## Documento III

Cortes de Santarém de 1451 (capítulo geral)

*Titulo que os desembargadores nom ajam teemças de fidalgos nem prellados*

Item. dizees que quatro cousas sam que perueemçem dereito, a saber: amor, temor, odio, esperamça de gallardam. E porquanto auces por emformaçom que algũus desembargadores nossos ham teemça dalgũus fidalgos e prellados. Pidimdonos por merçee que lhe

defendamos que as nom teenham espicialmente daquelles a que nom he dado carrego de seus feictos e de suas terras ouuirem. Ca pero esperaaes delles todo bem nom queriees que teuessem aazo dalgũu erro fazerem.

Respondemos que se faça como pedijs e na ordenaçom he comthiudo.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fol. 4.

#### Documento IV

Cortes de Santarém de 1451 (capítulo geral)

*Titulo que se guardem os priuilegios que dados teem a algũus fidalgos*

Item dizees que uos he dicto que nos fizemos merçee a algũus fidalgos e senhores de nossos regnos que teem jurdições assy crimes como ciuees que quaaesquer apellações ou agrauos que damte elles ou seus ouuidores veerem aa nossa corte que nom sejam em ella ouuidos amte se leuem aa casa da nosa rolaçon da çidade de Lixboa. E aly se determine sem outro agrauo vijr aa nossa corte. E esso medes se emtemda nos nossos djreitos reaaes do que vijria ao nosso pouoo grande agrauo porque algũus destes desembargadores da dicta casa de Lixboa sam criados de taaes senhores. E delles ham grandes merçees por cuja rezam nom deuiam teer conhocimento de taaes feictos. Porem nos pidijs por merçee que mamdemos que damte elles possa ser apellado e agrauado pera nossa corte sem embargo de quaesquer cartas que teenhamos dadas. E se aguardem em ello o que he ordenado aos outros feictos de nossos regnnos.

Respondemos que se cumpram nossas hordenações e seus priuilegios que dados teemos porque nos nom parece cousa justa reuogar carta de preuilegios que dados teenhamos.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fol. 5v.

#### Documento V

Cortes de Santarém de 1451 (capítulo geral)

*Titulo dos alcaides moores que nom esteem tamto tempo nos lugares*

Item dizees que espiciall merçee uos faremos de uos tirarmos de huua sogeiçam em que gram tempo ha que estaaes. E que aderiassemos que os alcaides moores dalgũuas çidades e villas de nossos regnnos nom estem tamto tempo como estam huu tall poder teem espicialmente aquelles que teem outros lugares e remdas em outras partes de nosso senhorio huu podem soportar suas vidas. E nom faram tamta opressam segundo fazem huu tall poderio ham limitamdolhe çerto tempo em o que uos faremos grande merçee.

Respondemos que nom pedem bem moormente porque os fidalgos nos teem feita menagem dos castellos que lhe sam dados. Nom seria rezam de lhes tolherem de em elles morarem. E se algũu fazer o que nom deue faremos comprimento de djreito.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15. fols. 3-3v.

#### **Documento VI**

Cortes de Santarém de 1451 (capítulo geral)

##### *Titulo dos ofiçios dos concelhos como ham de ser dados*

Primeiramente ao que dizees que os rex que Deus aja, nossos amtecessores, querendo fazer graça e merçee a seu pouoo lhe deram lugar que muitos oficios fossem dados per os comçelhos de seus regnnos, a saber: taballiãaes e procuradores do numero assy escripuaninhas dorfãaos e da camara e almotaçeria e alcaides moores segumdo he comthiudo nas hordenações de nossos regnos. E que depois que nos Deus deu o regimemto delles nos demos algũus destes ofiçios sem emlições de nossos concelhos. Pidimdonos por merçee que mandassemos que os que per imlições de nossos comçelhos auiam taaes ofiçios dauer. E os nom ouueram que os nom ajam. E os dictos concelhos possam a algũus perteemçemtes emleger a elles. E os que a nos perteemçem confirmar que sejam a nos emuiados. E aos que tall comfirmaçom nom perteemçer os ajam per suas imlições segumdo lhes perteemçe em o que nos farees merçee.

A esto respondemos que os ofiçiaaes que ouueram taaes ofiçios per cartas delRey dom Joham e delTey Eduarte meu auoo e padre, cujas almas Deus aja, que os ajam segumdo em suas cartas he comthiudo já he determinado em capitollo que desto ouueram. E ao falimento delles dem os dictos ofiçios a quem lhes aprouuer como ja teem outorgado. E se algũus taaes ofiçios sam dados ou confirmados per nossas cartas a requerimento ou per comsemtijmento dalgũus concelhos que jssso meesmo os ajam como em suas cartas he comthiudo. E se forem dados per nos sem seu requerimento ou comsentimento que os dictos concelhos omde sam dados os decrarem e veenham a nos e os ouuiremos e desembargaremos.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 1-1v.

#### **Documento VII**

Cortes de Santarém de 1451 (capítulo geral)

##### *Titulo dos ofiçiaaes como ham destar nas veirações*

Item dizees que os rex que Deus aja nossos amtecessores querendo fazer merçee a seus pouoos lhes outorgaram os regimentos das çidades, villas, concelhos e jurdiçam das almotaçerias delles. E que nos assy lhas confirmamos. E que nos parece que comete grande erro os que lhes embargassem sua eixeuçom e de nom poderem della husar. E lhes fizesse algũua torua per que dereitamente nom husarem della. E porquamto os ofiçiaaes de taaes concelhos sam embargados per nossos ofiçiaaes e dos senhores porque se vão assentar nas Rolações e chamam outros seus aderemtes que acordem o que elles

ouuerem. E assy o temor que delles ham lhes faz perder o djreito juizo. Pidimdonos por mercee que ponhamos defesa a estes ofiçiaaes que nom vão aas dictas camaras saluo por cousas que em espiçiall lhes perteemçer ou algũus seus criados ou familiares. E como preposerem sua rezam que loguo se uão fora. E nom queremdo que juizo e liuramento que se por elles der ou por os que fallarem quamto hy esteuerem que nom valha. E seiaa aazo cada hũu ser em seu liure aluidro pera julgar o que por bem sentir.

Respomdemos que em aquelles lugares em que per regimento e mandado nosso algũus nossos ou ofiçiaaes ajam destar em as dictas vereações por nosso seruiço que se cumpra nosso mandado quamdo o feicto nom for seu ou de cousa que lhes perteemça. E em os outros lugares omde tall mandado nom ouuer nem per forall taaes homeens hy nom ham destar. Mandamos que assy se faça como pidijs.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 4v-5.

### Documento VIII

Cortes de Santarém de 1451 (capítulo geral)

#### *Titulo das coudelarias e escripuaninhas delas quamto tempo ham de durar*

E ao que dizees que a hordenaçom que ElRey meu senhor e padre que Deus aja fez mandar que os coudes, corregedores e ouuidores nom o sejam mais de çimco annos. E os alcaides pequenos tres. E que ora nos damos os dictos ofiços por mais tempo. E os que os teem por se sentirem perpetuados e a hordenaçom mandar que seus erros dos coudees em seus ofiços nom posam ponir nossas justiças saluo que o notifiquem a nos e elles por moor parte fazem grande destroiçam. Pidimdonos por mercee que nos guardemos tall hordenaçom. E mamdemos que passados os dictos tempos nom husem mais de taaes ofiços sem embargo de lhos teermos dados perpetuus ou por maior tempo. E os escripuãaes de taaes allardos nom sejam saluo de tres em tres annos. Ca taaes ofiços de coudees amtijamente nom sohijam a ser nos grandes senhores. Segumdo ora sam mais por sojugarem a terra que por outro seruiço nos fazerem. E a mudamça que nos pidijs que se faça em taaes coudees essa se faça nos anadees dos beesteiros do comto omde ha tamto erro como nos outros. E esses a que taaes coudelarias demos nom as ajam nas terras omde teem jurdições.

Respomdemos que nos praz daquy em diamte darmos as coudelarias aos cidadãos ou escudeiros moradores e naturaaes dos lugares omde ouuerem de ser dadas de çimco em çimco annos como se ora custuma. E se algũus fidalgos ou outras pessoas teem estes ofiços pera sempre ou pera mais tempos que os dictos b annos. Mandamos que nom husem delles. E nos os daremos aas pessoas que dissemos. Saluo se algũus senhores ou fidalgos que teem cartas nossas per que os deem ou teenham ou aprezentem em suas terras. As quaaes mandamos que se cumpram como em ellas he comthiudo. E quamto he aas escripuaninhas das dictas coudelarias mamdamos que se deem de çimco em cimquo annos per a maneira que dissemos que se dessem as dictas coudelarias sem embargo de cartas nossas que teenham ou dos rex que amte nos foram.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 2-2v.

## Documento IX

Cortes de Lisboa de 1459 (capítulo geral)

### *Título das sisas que se leuem ect*

Senhor o uoso pouoo semte muito a desordenamça de uossa muy desarezoada despesa que saberees que os rex antijgos suportauam grandemente seus estados e defemsauam a terra per os djreitos reaaes que em estes regnnos sam comfiscaaes da coroa do rregno. E aalem dello tijnham grandes thesouros sem auer hy sisas nem rredizimas que estas sisas nom emtraram saluo quamdo per faleçimento delRey dom Fernando a Raynha dona Lianor com algüus poderosos os quiseram dar a Castela. E os pouoos meudos, como seus amteçesores os gaamçaram per seu sangue aos mouros, sem ajuda de Castella tomaram voz com ElRey dom Joham uoso auoo e o leuamtaram por Rey e Senhor teemdo ja Castella gram parte delles e as despesas da guerra eram gramdes. Ordenaram estas sisas pera sua dafemssam com promissam delRey que acabados os dictos trabalhos as nom ouese hy mais e os trabalhos acabados e as pazes firmadas leuar Deus o dicto Senhor pera sy e uosso padre açerca delle. E quamdo o Ifamte dom Pedro em uoso nome entrou ao regimento foy lhe requerido que desemcarregamdo as almas de seu padre e do uoso e por nem obrigar a uossa as leixasse. E sua rreposta foy que em elle nom era tall poder ataa uos seerdes em hidade que o a uos requeresemos. E ora Senhor veemos que todallas terras reguemguos, leziras e derytos reaaes assy per uoso auoo e padre como per uoos sam dadas aos fidalgos que uos nom ficou saluo estas sisas que leuaaes em grande vosa obrigaçom e comtra uoomtade de uosos pouoos. E ajmda os dictos fidalgos do que teem nom se ham por comtemtes destas sisas que vossas nom sam, pedem teemças e casamentos. E tamtas e tam sem hordem lhe sam dados que nos marauylhamos per que uos suportaaes o que a uoso pouoo faz muy grande dapno. Porquamto por esta causa ameude lhe lamçaaes pididos e de todo fazees muytas despesas escusadoiras em grande destroiçom da terra. Pedeuos o pouco como a primçipe catollico que queiraaes poer Deus amte uos e por aliu[i]jardes as almas dos rex vosso auoo e padre das penas que por esto podem padecer e asy a uosa a queiraaes de todo tirar. E nom uos prazemdo por dardes alguum remedio e aliu[i]jamento a voso pouoo uos praza quererdes em ellas dar esta hordem a quall declaramos em esta maneira.

Respomde ElRey que ell leua as sisas bem e dereitamente e com boa comçiencia. E que se espanta per uos seer tall tocado que bem sabees que o rregno e sua fazemda assy por criaçom e casamentos de nosos filhos e por outras neçesidades que sobrevieram ao regno sam em tam grande abatijmento que se hy sisas nom ouese elle as deuya a poer de nouo.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 2 de Cortes*, n.º 15, fols. 24v-25.

